



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321012

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1013800-80.2023.8.26.0161/50000, da Comarca de Diadema, em que é embargante BANCO TRIÂNGULO S.A., é embargado ANTONIO GALDENCIO CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 51650
EDCL.N°: 1013800-80.2023.8.26.0161/50000
COMARCA: DIADEMA – 3ª VARA CÍVEL
EBTE. : BANCO TRIÂNGULO S/A
EBDO. : ANTONIO GALDENCIO CARVALHO

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – OMISSÃO – PREQUESTIONAMENTO – Toda a matéria, bem como todos os dispositivos legais mencionados, todos os documentos e alegações das partes foram apreciados, ainda que implicitamente, pelo acórdão – Hipótese em que o embargante pretende, em verdade, o reexame da matéria – Reconhecido que, ainda que os embargos de declaração tenham fins de prequestionamento, devem ser observados os requisitos do art. 1.022 do NCPC – Omissão, contradição e obscuridade inocorrentes – Matéria prequestionada – Embargos de declaração rejeitados.”

Embargos de declaração tempestivamente opostos em face do v. acórdão de fls. 277/287, que, por votação unânime, deu parcial provimento ao apelo.

Sustenta que há omissão no v. acórdão. Aduz que os honorários advocatícios fixados no aresto mostram-se incompatíveis com o trabalho efetivamente realizado e desproporcional à simplicidade da demanda. Assevera que houve contrariedade aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, configurando enriquecimento sem causa. Alega que os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa. Prequestiona o art. 85, §§2º, 8º e 10, do NCPC. Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para sanar as omissões e para fins de prequestionamento (fls. 01/11 do apenso).

É o relatório.

Não há vícios no v. acórdão.

Segundo Luiz Guilherme Marinoni, em seu Curso de Processo Civil, vol. 02, 2015, "é omissa a decisão que deixa de se pronunciar sobre argumento formulado pela parte capaz de alterar o conteúdo da decisão judicial. Inocorre em omissão relevante toda e qualquer decisão que esteja fundamentada de forma insuficiente (art. 1.022, parágrafo único, II), o que obviamente inclui a ausência de enfrentamento de precedentes das Cortes Supremas arguidos pelas partes e de jurisprudência formada a partir do incidente de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência perante as Cortes de Justiça (art. 1.022, parágrafo único, I)".

A alegada omissão inexiste no v. aresto.

Toda a matéria, bem como todos os dispositivos legais mencionados, todos os documentos e alegações das partes foram apreciados, ainda que implicitamente, pelo v. acórdão.

O decisum é claro no sentido de afirmar que: "Por fim, a pretensão do autor, de que haja a fixação dos honorários advocatícios do seu patrono, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC, e não o art. 85, §8º, do NCPC, deve ser acolhida. Acerca da matéria, prevê o art. 85 do NCPC: 'Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. §2º **Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I- o grau de zelo do profissional; II- o lugar de prestação do serviço; III- a natureza e a importância da causa; IV- o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...). §6º-A. Quando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, para fins de fixação dos honorários advocatícios, nos termos dos §§ 2º e 3º, é proibida a apreciação equitativa, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo. (...). §8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos**

*do § 2º.'. Do cotejo dos dispositivos legais em comento, conclui-se que, não sendo inestimável ou irrisório o valor da causa, do proveito econômico obtido ou da condenação, e sendo este valor líquido ou liquidável, deve incidir a norma contida no supracitado §2º, do art. 85, do NCPC, fixando-se os honorários advocatícios em percentual sobre o referido valor, sendo expressamente vedada a apreciação equitativa. Isto porque, a fixação dos honorários advocatícios observando o parâmetro da equidade, previsto no art. 85, §8º, do NCPC, somente deve ocorrer de forma subsidiária, desde que configurada uma das hipóteses excepcionalmente ali elencadas. Assim, o valor de R\$1.500,00 fixado a título de honorários advocatícios em favor dos patronos do autor na r. sentença revela-se irrisório, diante das peculiaridades do caso, sobretudo o valor dado à causa, que é de R\$67.253,07 (fls. 38). O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, fixou as seguintes teses sobre a questão nos REsp's nºs 1.906.618/SP, 1.850.512/SP, 1.877.883/SP e 1.906.623/SP (Tema 1.076), relatados pelo eminente Ministro Og Fernandes e julgados em 16.03.2022, recursos estes que seguiram o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 1.036 do NCPC: **'1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. 2) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo'**. Neste sentido, o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: **'Ação possessória Extinção com fundamento no art. 485, IV do CPC Fixação de honorários advocatícios por equidade Descabimento - Hipótese em que a fixação dos honorários deve ser feita por percentual, que incidirá sobre o valor da causa - Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.746.072-PR, referendado o julgamento dos REsp's nº 1.906.623 e 1.906.618 (Tema 1.076), em regime de recursos repetitivos - Afastamento da fixação equitativa e arbitramento dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor do valor da causa, considerados os critérios do art. 85, §2º, do CPC - Majoração da verba honorária, nos termos do disposto no***

art. 85, § 11, do CPC. Recurso provido' (TJSP; Apelação Cível 0052411-43.2012.8.26.0602; Relator (a): Henrique Rodriquero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2022; Data de Registro: 27/04/2022). 'APELAÇÃO CÍVEL Determinação de retorno dos autos à Turma Julgadora, para novo exame da matéria recursal, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil. **Superveniência do julgamento do Tema n.º 1076. Aplicação da tese definida pela Corte Superior nos REsp n.º 1.850.512/SP, n.º 1.877.883/SP, n.º 1.906.623/SP e n.º 1.906.618/SP. A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da ação forem elevados. Consolidação do entendimento, nesses casos, de obrigatória observância dos percentuais disciplinados nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Fixação de percentual sobre o proveito econômico, no caso concreto, que se reconhece como o critério mais adequado. Sentença parcialmente reformada'** (TJSP; Apelação Cível 1051827-89.2017.8.26.0114; Relator (a): Mario A. Silveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/07/2022; Data de Registro: 14/07/2022). E, ainda, desta Colenda 24ª Câmara de Direito Privado: 'AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C AÇÃO CONDENATÓRIA DE REAJUSTE DE CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA, E, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. (...). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Verba fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico auferido pela autora, tida por irrisória Pretensão da autora de majorar esta verba Admissibilidade, considerando o valor irrisório do proveito econômico obtido para tais fins Incabível, contudo, a fixação da verba honorária advocatícia por apreciação equitativa, porquanto o caso em apreço não se enquadra na hipótese prevista no artigo 85, §8º, do novo Código de Processo Civil Valor atribuído à causa que não se mostra irrisório, de modo que este deve ser o critério adotado para arbitramento da referida verba, a teor do disposto no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil Honorários advocatícios devidos aos patronos da parte autora ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigido a partir do ajuizamento da ação, quantia esta que se afigura adequada para remunerar condignamente o trabalho desenvolvido pelo advogado da autora, levando em conta os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do citado dispositivo legal** Recurso

provido em parte, neste aspecto. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO' (TJSP; Apelação Cível 1001572-04.2021.8.26.0142; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Colina - Vara Única; Data do Julgamento: 30/06/2022; Data de Registro: 30/06/2022). 'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V. Acórdão que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora. Irresignação desta quanto à fixação da verba honorária por equidade. Cabimento. Omissão configurada em relação ao Tema nº1.076, aplicável na hipótese dos autos. **Impossibilidade de fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa quando o valor da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados, nos termos do entendimento firmado pelo C. STJ, no julgamento do REsp nº1.850.512/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos no §2º do artigo 85 do CPC, os quais devem ser subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. Arbitramento da verba honorária por equidade que somente se admite quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo, o que não se verifica na hipótese em exame. Necessária a alteração do julgado para o fim de arbitrar a verba honorária em 11% do valor da causa, aí já incluídos os honorários recursais do art. 85, §11, do CPC, mantidos, no mais, os termos do V. Acórdão embargado. Embargos acolhidos, com efeito modificativo' (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1002521-91.2021.8.26.0606; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/07/2022; Data de Registro: 08/07/2022). 'AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL, CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS ABUSIVOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA. PRELIMINAR ARGUIDA EM RESPOSTA. Apelo que apresenta razões de fato e de direito capazes de confrontar o tópico decisório impugnado e respaldar o pedido de reforma. Observância do art. 1.010, II e III, do CPC. MÉRITO. DANOS MORAIS. Adesão voluntária às taxas de juros exorbitantes. Encargos prefixados. Obtenção de vantagem exagerada que não impinge, por si só, dano a direito de personalidade. Inocorrência de cobranças vexatórias ou de inclusão do nome da consumidora em cadastro restritivo. Danos morais não verificados. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Verba irrisória se****

fixada com base no valor da condenação. Modificação da base de cálculo. Arbitramento em 10% sobre o valor atualizado da causa. Inteligência do art. 85, §2º, do CPC. Tese consolidada no julgamento do tema n. 1071 pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. SENTENÇA REFORMADA SOMENTE NESSE ÚLTIMO CAPÍTULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE' (TJSP; Apelação Cível 1121378-62.2021.8.26.0100; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2022; Data de Registro: 30/06/2022). Assim, considerando-se a ausência de condenação e o valor irrisório do proveito econômico obtido (dívida declarada inexigível no valor de R\$5.253,07), os honorários advocatícios dos patronos do autor devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa, de acordo com o disposto no art. 85, §2º, do NCPC, sendo este valor justo a remunerar o causídico de forma digna e justa, tendo em vista a baixa complexidade da causa e o trabalho desenvolvido nos autos." (fls. 282/287).

Pretende o embargante, em verdade, sob as vestes da omissão, que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, sem observar os requisitos do art. 1.022 do NCPC (obscuridade, contradição e omissão). A verdadeira intenção é, portanto, o reexame da causa.

Sobre a questão, já teve este E. Tribunal a oportunidade de decidir que "A pretexto de esclarecer ou complementar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RTJ 90/659, RT 527/240, JTA 103/343)".

O inconformismo do recorrente, contudo, não pode ser veiculado por meio de embargos de declaração.

Ademais, ainda que para o fim de prequestionamento, necessário que se demonstre que o acórdão contenha omissão, contradição ou obscuridade.

Sobre a questão, veja-se:

"Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo RECURSO — **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — ÂMBITO — PREQUESTIONAMENTO — LIMITE DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL — OBSERVÂNCIA — NECESSIDADE** Embargos cuja única finalidade é o prequestionamento. Inadmissibilidade se não ocorrentes as hipóteses do artigo 535 do Código de

Processo Civil. E. Dcl. 668.468-01/4 - 3ª Câ. - Rel. Juíza REGINA CAPISTRANO - J. 10.8.2004".

"Tribunal de Justiça de São Paulo **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Prequestionamento - Necessária observância dos limites traçados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil - Reexame da causa - Inadmissibilidade - Recurso que visa apenas ao esclarecimento de dúvidas ou supressão de omissões, contradições ou obscuridades - Embargos rejeitados. Mesmo nos embargos de declaração com fins de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa. (Embargos de Declaração n. 248.062-5 - São Paulo - 4º Grupo de Câmaras de Direito Público - Relator: Celso Bonilha - 25.09.02 - V. U.)".**

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. **Ao contrário do que sustenta o agravante, os embargos de declaração, para fins de prequestionamento, servem para suprir omissão do acórdão recorrido em relação à matéria suscitada no recurso cabível ou nas contra-razões e não para inovar matéria constitucional não debatida nos autos.** 2. Ausente o prequestionamento do art. 129, III, da Constituição, dado como contrariado. Não prescinde desse requisito, inerente ao cabimento do recurso de natureza extraordinária, a circunstância de poder a ilegitimidade ativa ad causam ser analisada em qualquer grau de jurisdição. 3. Agravo regimental improvido." - STF - AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 434420 - RELATOR: ELLEN GRACIE - PUBLICAÇÃO: DJ 05-08-2005".

Sendo o reexame da matéria e o prequestionamento de dispositivos legais a verdadeira pretensão do embargante, e não a apreciação de eventual omissão, contradição ou obscuridade, a hipótese é de rejeição dos embargos opostos.

Fica prequestionada a matéria.

Embargos de declaração rejeitados.

Salles Vieira, Relator